
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE
FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1498 DE 09 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos em Engenheiro Paulo de Frontin – RJ através da unidade móvel de esterilização e educação em saúde (castramóvel).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin aprovou, e ele sanciona a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Em conformidade com o que estabelece, fica instituído no âmbito da Secretária Municipal de Saúde de Engenheiro Paulo de Frontin – RJ o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos, prevenção de maus-tratos e educação em saúde a ser realizado através da unidade móvel de esterilização e educação em saúde, denominada “Castramóvel”.

§ 1º - A Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), popularmente conhecida como “castramóvel”, é o veículo adaptado para o serviço de castração, que usa a metodologia itinerante bairro a bairro, com prioridade em áreas críticas, de maior vulnerabilidade social;

§ 2º - Esta política pública será executada através de procedimentos de esterilização cirúrgica, compreendendo exclusivamente a castração, com o uso do Castramóvel, devidamente Registrado junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, e será realizada pela equipe técnica do Município, assistentes/auxiliares, tantos quantos se fizerem necessários para atingir a meta do projeto;

§ 3º - Os serviços prestados nas unidades móveis deverão observar as normas dos Conselhos Federais e Estadual de Medicina Veterinária.

§ 4º - A meta do projeto é a castração de 20 (vinte) animais por semana, número este que poderá ser ampliado na medida da disponibilidade de estrutura e recursos orçamentários;

§ 5º - Será também, objetivo deste projeto, desencadear campanhas educativas que propiciem a assimilação pelo público de noções éticas e humanitárias sobre guarda responsável, alimentação segundo espécie e idade, higiene, esterilização cirúrgica, vacinações, controle de endoparasitas e ectoparasitas, zoonoses e impactos da população de cães e gatos em situação de rua; importância do acompanhamento periódico por profissional médico veterinário para garantir saúde e

bem-estar animal, senciência animal e a importância do respeito pelos animais.

§ 6º - Cabe ao veterinário avaliar o animal, e decidir se existe condição em realizar o procedimento cirúrgico ou não.

Art. 2º. O presente projeto terá como destino todos os bairros do município, priorizando o maior período de permanência nas áreas com maior número populacional de animais doméstico.

§ 1º - Terão prioridade no atendimento as famílias que comprovem participação em programas sociais do governo, a exemplo CAD único, tutores de mais de 5(cinco) animais, associações públicas sem fins lucrativos de proteção animal do município, protetores de animais independentes, animais errantes (mediante a lar temporário no período de pré e pós operatório), adotantes de animais errantes e áreas que o quadro epidemiológico justifique a prioridade.

§ 2º - Para a utilização do benefício/prioridade, o responsável pelo animal deverá comprovar seu cadastro em programas sociais, a ser apresentado no ato da inscrição junto ao comprovante de residência.

§ 3º - O responsável pelo animal cadastrado para esterilização na unidade móvel deverá, preencher e assinar termo de autorização para realização de procedimentos anestésicos e cirúrgicos.

Art. 3º. O Município deverá realizar ampla divulgação, através de website, outros meios de comunicação e informativos em órgãos municipais, como por exemplo: UBS's, PSF's e CRAS's, pelos quais deverá informar os locais, datas e procedimentos para inscrições e tempo de permanência da unidade na comunidade do "Projeto Castramóvel".

§ 1º -A partir dos 30 (trinta) dias que antecedem a campanha, o departamento responsável pelo projeto iniciará o cadastramento dos participantes, realizando o agendamento do animal que o proprietário optar pelo procedimento cirúrgico, na oportunidade, também, será realizada a conscientização da importância, dos riscos e das observações veterinárias exigidas para realização da castração.

§ 2º -A unidade móvel de esterilização e educação permanecerá estacionada em frente à postos de saúde, de escolas públicas ou em praças públicas, durante o prazo de no mínimo 07 (sete) dias em cada localidade escolhida.

§ 3º - O serviço será disponibilizado para a população de segunda à sexta, em horário estipulado pelo departamento responsável.

Art. 4º. Todos os cães e gatos castrados pelo projeto de esterilização e educação em saúde deverão, obrigatoriamente, ser registrados e identificados por microchip.

§1º - A compra dos microchips será de responsabilidade do poder público.

Art. 5º. Paralelo às cirurgias de castração, será realizado seminário sobre Guarda Responsável, Bem-estar Animal e a importância e benefícios da Castração em animais domésticos, assim como a abordagem educativa no local.

§ 1º - A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse

responsável, das necessidades básicas do animal, como:

I- Alimentação;

II- Água;

III - Bem estar;

IV - Vacinação;

V - Qualquer outras duvidas que possuírem relação com a vida do animal.

§ 2º - Serão distribuídos panfletos educativos, ministradas palestras, exibidos vídeos e slides e o que for necessário para a conscientização da população sobre a posse e guarda responsável de animais domésticos.

§ 3º - A unidade móvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização das ações de conscientização.

Art. 6º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único – Os procedimentos funcionais, que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto, assim como a criação de departamento específico, serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deve regulamentar esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, por se tratar de projeto de saúde pública e de alta relevância pública, poderá ser aberto crédito adicional suplementar, extraordinário ou especial para seu fiel cumprimento.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Engenheiro Paulo de Frontin, 09 de março de 2021.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUERS ARTEMENKO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Daniel dos Santos da Silva

Código Identificador:48E04DA4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 25/03/2021. Edição 2853

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>